

INTERFACES ENTRE A MEDIAÇÃO INTERCULTURAL E O DIREITO FRATERO: PRÁTICAS MEDIATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS MIGRANTES NO BRASIL

Gabrielle Scola Dutra¹

Janaína Machado Sturza²

Cláudia Marília França Lima Marques³

RESUMO: A pesquisa centra-se na mediação para migrantes e no acesso à saúde. O objetivo geral é analisar como as práticas de mediação intercultural podem contribuir para a efetivação do direito humano à saúde dos migrantes. Os objetivos específicos são: compreender os principais entraves culturais e institucionais que dificultam o acesso dos migrantes aos serviços públicos de saúde no Brasil e investigar as potencialidades da mediação intercultural em promover inclusão, diálogo e respeito à dignidade humana. A base teórica escolhida é a Teoria do Direito Fraternal. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a análise bibliográfica e documental. Diante das obstaculizações que atuam em detrimento dos migrantes no Brasil, questiona-se: de que forma a mediação intercultural pode contribuir para a superação das barreiras que obstruem a efetivação do direito à saúde dos migrantes? Sabe-se que as práticas mediativas facilitam o diálogo entre culturas distintas e promovem a efetivação do direito à saúde.

Palavras-chave: Direito Fraternal; Direito Humano à Saúde; Mediação Intercultural; Migrantes; Políticas de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT: The research focuses on mediation for migrants and access to health. The general objective is to analyze how intercultural mediation practices can contribute to the realization of the human right to health for migrants. The specific objectives are: to understand the main cultural and institutional obstacles that hinder migrants' access to public health services in Brazil and to investigate the potential of intercultural mediation to promote inclusion, dialogue and respect for human dignity. The theoretical basis chosen is the Theory of Fraternal Law. The hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary analysis are used. Given the obstacles that act to the detriment of migrants in Brazil, the question is: how can intercultural mediation contribute to overcoming the barriers that obstruct the realization of the right to health for migrants? It is known that mediation practices facilitate dialogue between different cultures and promote the realization of the right to health.

Keywords: Fraternal Law; Human Right to Health; Intercultural Mediation; Migrants; Conflict Resolution Policies.

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

² Pós-Doutora pela Università Tor Vergata (Itália). Pós-doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital Nº 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Bolsista CAPES Integral. Especialista em Direito Civil pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Direito Penal pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta/RS. E-mail: claufl1903@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

As migrações orientam o diário civilizatório desde os primórdios da humanidade, à medida em que perfectibilizam-se enquanto movimentos de mobilidade humana sustentados por percursos multifacetados que iniciam no país de origem, perpassam pelos países de trânsito, chegam no país de destino e também podem ser percebidos nos movimentos de retorno. Nessa perspectiva, as migrações são desencadeadas por intermédio de inúmeros fatores, ou seja, os migrantes constroem projetos migratórios tanto para melhorarem suas condições de vida quanto para salvaguardar a própria vida diante de graves violações aos seus direitos humanos.

Assim, o fenômeno migratório detém em seu conteúdo existencial uma cota de diversidade (cultural, política, social, religiosa, biográfica, cartográfica, etc.) que atravessa a (sobre)vivência dos migrantes e produz imbricações interseccionais (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, *status*, entre outras). Do âmbito nacional ao internacional, os movimentos de mobilidade humana podem ocorrer dentro do mesmo país ou entre países. Dessa aquarela de diversidade, relações humanas desabrocham no palco civilizacional entre os migrantes e a população autóctone, acontecimento inédito que repercute na seara dos direitos humanos.

Sob a perspectiva da diversidade, a interculturalidade produz uma intersecção com o fenômeno migratório, em razão de que detém sua significação alicerçada nas relações interacionais e de convivência entre multifacetadas culturas, fato que desencadeia a reciprocidade de respeito, diálogo pelo entendimento das complexidades que conduzem a performatividade dos sujeitos que se relacionam, fabrica trocas e intercâmbios comunicativos entre pessoas, grupos e comunidades.

Nesse sustentáculo de diversidade, à medida em que os códigos culturais são operacionalizados e incorporados nos modos de ser/estar/agir dos sujeitos em interação por intermédio da coexistência entre os migrantes e a população autóctone, pode ocasionar consequências paradoxais, tais como: “choques culturais”, despertar conflitos sociais, promover inclusão social, anomia/desorientação cultural a partir da assimilação, miscigenação cultural pela gênese de novas expressões culturais, entre outras implicações.

A vista disso, os encontros culturais sempre protagonizarão tanto desafios quanto possibilidades de construção e aprimoramento de espaços comuns compartilhados de convivência humana onde exista uma atmosfera que instigue o despertar para o diálogo, a escuta ativa, as sensibilidades, a comunicação não-violenta, a cooperação, os afetos e as relações

amistosas em prol da transformação dos envolvidos (migrantes e população autóctone).

No momento em que o “ser migrante” inicia seu projeto migratório, leva consigo um arsenal identitário (tradições, valores, língua, costumes, modos de (sobre)vivência), tal dinâmica implica, a depender do país de destino, a presença de processos forjadores (xenofobia, racismo, patriarcalismo, preconceito, discriminação, etc.) que produzem barreiras, muitas vezes intransponíveis, que obstaculizam o acesso dos migrantes aos seus direitos humanos.

Na seara do direito humano à saúde no *locus* brasileiro, constata-se que existem déficits estruturais presentes no Sistema Único de Saúde (SUS) ocasionados pelo não-reconhecimento das complexidades, especificidades e demandas dos migrantes, isso resulta tanto na carência/precariedade de políticas públicas de saúde que contemplem as necessidades concretas do “ser migrante”, quanto na dificuldade dos migrantes de acessarem o direito à saúde em razão de barreiras (culturais, linguísticas, administrativas, jurídicas, etc.).

Nesse cenário (preventivo e resolutivo de conflitos), apresenta-se a mediação intercultural para migrantes, tendo em vista que tal mecanismo detém potencialidade de ser aplicado numa dimensão comunitária e/ou estatal em prol da efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no Brasil. Nesse contexto, a mediação intercultural se realiza na forma dos

direitos humanos e da diversidade porque produz transformação (pela inclusão social), reconhecimento (da diversidade que constitui a sociedade), emancipação (dos sujeitos envolvidos para coexistirem fraternalmente) e capacitação (pela humanização dos profissionais no campo da saúde).

A mediação aqui é uma aposta porque ela incorpora uma espécie de pedagogia da convivência calcada na diversidade cultural que se operacionaliza da imbricação entre o fenômeno migratório e o direito à saúde. A prática mediativa é conduzida por intermédio do auxílio de um mediador intercultural, que catalisa *in loco* as demandas/necessidades/conflitos de indivíduos, grupos e coletividades, para produzir respostas ecológicas aos conflitos pautadas em novos horizontes heurísticos para a humanidade.

Por isso, a presente pesquisa centra-se na mediação intercultural para migrantes no âmbito do acesso à saúde. O objetivo geral é analisar, à luz do Direito Fraterno, como as práticas de mediação intercultural podem contribuir para a efetivação do direito humano à saúde dos migrantes, considerando os desafios enfrentados em contextos de diversidade cultural no *locus* brasileiro. Num primeiro momento, compreende-se os principais entraves culturais e institucionais que dificultam o acesso dos migrantes aos serviços públicos de saúde no Brasil. Por último, investiga-se as potencialidades da mediação intercultural como

prática transformadora capaz de promover inclusão, diálogo e respeito à dignidade humana dos migrantes.

A metodologia adotada para a estruturação da pesquisa é o método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental de dimensão transdisciplinar, à medida em que pressupostos do Direito, da Sociologia e da Saúde Pública são imbricados para a construção da fundamentação. A base teórica escolhida para arquitetar a pesquisa é a Teoria do Direito Fraternal, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta.

Diante das obstaculizações culturais e institucionais que atuam em detrimento dos migrantes no Brasil, questiona-se: de que forma a mediação intercultural, sob a perspectiva do Direito Fraternal, pode contribuir para a superação das barreiras que obstruem a efetivação do direito humano à saúde dos migrantes? Esse é o questionamento que norteia a análise a seguir para o desvelamento de seus limites e possibilidades de efetivar o direito humano à saúde dos migrantes “pelas mãos” da mediação intercultural.

2. OBSTACULIZAÇÕES QUE ATUAM EM DETRIMENTO DOS MIGRANTES NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO CONTEXTO BRASILEIRO

A saúde é universalmente reconhecida como um direito humano fundamental e

inalienável, pertencente a cada indivíduo, sendo um dos pilares essenciais da humanidade. Trata-se de um direito que contribui diretamente para a qualidade de vida das pessoas, pois está intimamente vinculado ao direito à vida. Nesse sentido, o direito à saúde assume uma dimensão global e cosmopolita, configurando-se como um direito humano essencial que ultrapassa fronteiras e é aplicável a toda a humanidade (Sturza; Martini, 2019). A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, reconhece a saúde como um direito fundamental de todos os seres humanos. Em termos conceituais, a OMS define saúde como um estado de bem-estar completo, que abrange não apenas o aspecto físico, mas também o mental e social, e que vai além da simples ausência de doença (OMS, 1948).

No campo dos direitos humanos vinculado ao fenômeno migratório, a saúde é reconhecida como um direito universal, que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sua situação migratória, seja regular ou irregular. Sob essa perspectiva, cabe aos Estados a responsabilidade de assegurar os direitos dos migrantes, incluindo o acesso à saúde, sem qualquer forma de discriminação e, inclusive, contemplando a perspectiva da diversidade interseccional. Restringir esses direitos aumenta a vulnerabilidade dessa população e aprofunda as iniquidades em saúde. Em contrapartida, reconhecê-los favorece a inclusão social, reduz custos sanitários e sociais no longo prazo e

contribui para o desenvolvimento econômico e social do país de acolhida. Essa abordagem parte do princípio de que a saúde de um indivíduo está diretamente relacionada ao grau de efetivação de seus direitos, sendo o acesso adequado aos serviços de saúde um fator que potencializa o exercício de outros direitos humanos (Ventura; Yujra, 2019).

As populações em situação de deslocamento internacional apresentam características e contextos específicos que as diferenciam das populações nacionais. Por essa razão, é fundamental que o atendimento a esses grupos seja pautado por uma abordagem acolhedora, intercultural e multidimensional, que considere suas singularidades e integre suas culturas como parte essencial do processo de cuidado sob a perspectiva da diversidade (OIM, 2022). Segundo Langdon e Wiik (2010), o sistema cultural de saúde destaca a forma como diferentes sociedades compreendem a saúde, incorporando saberes, percepções e crenças que orientam a definição, a classificação, a percepção e a explicação das doenças. Cada cultura possui concepções próprias sobre o que significa estar saudável ou doente, bem como sistemas classificatórios baseados em critérios como sintomas e gravidade. Nessa complexidade, esses sistemas, no entanto, não são universais e frequentemente divergem das definições estabelecidas pela biomedicina.

Ventura e Yujra (2019) destacam a complexidade de lidar com as diferenças entre

os conceitos e práticas de saúde brasileiros e aqueles presentes nas comunidades de migrantes e refugiados. Um exemplo ilustrativo é o da comunidade haitiana, que enfrenta desafios significativos decorrentes de um histórico marcado por terremotos devastadores e por um sistema de saúde fragilizado, incapaz de atender de forma adequada às demandas emergenciais e obstétricas. A atuação constante de organizações internacionais e não governamentais no país contribui para uma gestão heterogênea dos serviços de saúde. Além disso, as práticas religiosas tradicionais, como o vodu, atribuem significados específicos ao uso de agulhas, o que pode tornar procedimentos invasivos, como por exemplo, coletas de sangue e vacinação.

De forma semelhante, também se observam diferenças culturais significativas na comunidade boliviana:

Considerando as peculiaridades culturais da comunidade boliviana, encontramos também a prática comum da curanderia através dos Yatiris (sacerdotes aymaras), com o uso de ervas e emplastos como primeiros recursos, principalmente nas famílias advindas das zonas rurais do país, o que representa uma grande parcela dessa comunidade no Brasil. Para essas famílias, o processo de integração na nova cidade envolve não apenas a assimilação dos diferentes equipamentos e sistemas brasileiros, mas perpassa também a própria construção subjetiva da forma de vida urbana, o que consequentemente aumenta o tempo necessário de adaptação (Ventura; Yujra, 2019, p. 73).

Nesse contexto, as diferenças alimentares também devem ser cuidadosamente consideradas nos atendimentos em saúde, uma

vez que os hábitos nutricionais estão profundamente enraizados nas tradições culturais e religiosas de cada grupo. No ponto, Langdon e Wiik (2010) apontam que:

No Brasil, a combinação do arroz com o feijão é fundamental para que a refeição seja considerada completa. Sem essa, mesmo havendo carne, muitos afirmam não satisfazer a sua fome. Outros, sempre precisam de um prato de carne para se sentir alimentados. Esses podem até “sair da mesa com fome”, após comer um abundante prato de comida chinesa cheio de legumes misturados com um pouco de carne. Já o chinês, sente-se completamente satisfeito com esse tipo de comida. Não só o que comer é determinado de maneira particular pela cultura, mas também quando comer também o é. A maioria dos brasileiros tem que comer a maior refeição do dia ao meio-dia para “digerir bem a comida” e ficar “bem alimentado para o trabalho”, até o final da tarde. É comum a afirmação de que comer muito à noite, sobretudo comer “comidas pesadas”, faz mal para o estômago. Por sua vez, o norte-americano, que não sente falta do feijão, em geral come pouco ao meio-dia e ingere grande quantidade de alimento “pesado” (aos olhos dos brasileiros) antes de dormir. Para eles, a comida em abundância ao meio-dia faz mal e atrapalha o trabalho na parte da tarde (2010, p. 176).

Dessa forma, as práticas de saúde variam amplamente de acordo com a cultura de cada indivíduo, influenciando desde a compreensão sobre as causas e os efeitos das doenças até a escolha dos tratamentos e a forma de avaliar seus resultados. Todos esses aspectos são moldados pelo contexto cultural específico de cada pessoa. Outro exemplo dessa interseção entre cultura e saúde é o Ramadã, ritual religioso de grande importância para os muçulmanos, que evidencia como práticas espirituais, alimentares e culturais estão profundamente entrelaçadas. Durante esse

período, ocorrem mudanças significativas nos hábitos alimentares, o que pode gerar complicações de saúde que, por sua vez, afetam a capacidade de cumprir os preceitos religiosos. Por isso, é fundamental que os profissionais de saúde adotem uma abordagem intercultural e informada, reconhecendo a importância simbólica e prática desse período para os fiéis (OIM, 2022).

Na mesma toada, é possível observar na comunidade Warao a presença marcante de expressões culturais e práticas de fé que continuam a influenciar suas concepções e cuidados com a saúde. No livro “Os Warao no Brasil – contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes”, evidencia-se que, entre agentes do Estado e profissionais de saúde, é comum a percepção de que os Warao são “difíceis” ou pouco colaborativos nas ações de saúde (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2021). Essa visão revela não apenas um estranhamento diante de práticas culturais distintas, mas também limitações no preparo das equipes para lidar com a diversidade sociocultural dessas populações. O fluxo de indígenas refugiados e migrantes, como os Warao, impõe desafios significativos ao Brasil, especialmente no que se refere à garantia de proteção adequada e à construção de soluções duradouras (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2021).

Acerca da saúde, nota-se que os agentes consideram “difíceis”:

As recusas ocorrem em virtude do protocolo médico Warao, que implica uma sequência de procedimentos realizados dentro do sistema médico indígena, para somente depois diante da constatação de que se trata de uma doença “exótica” ou do recebimento do tratamento xamânico, encaminhar-se o paciente para o tratamento biomédico. Por outro lado, a relutância à hospitalização também pode ser explicada pelo fato de que, na maioria das vezes, ela implica o fim do tratamento xamânico, já que, via de regra, os profissionais de saúde não reconhecem a eficácia dos saberes indígenas. Trata-se, portanto, de diferentes concepções de saúde, doença e cuidado, inseridas em quadros de interpretações e ações socioculturais, o que requer a construção de diálogo intercultural, a fim de possibilitar a negociação de significados na busca pela cura (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2021, p. 53).

Além disso, os Warao apresentam resistência aos tratamentos biomédicos, incluindo a recusa à administração de medicação intravenosa, como soro, devido à crença de que isso poderia diluir o sangue, considerado a essência da saúde para o povo Warao. Nesse sentido, até a década de 1970, também havia uma significativa aversão às vacinas, especialmente aquelas que causavam febre, uma vez que febres eram tradicionalmente associadas à morte de crianças (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2021). À vista disso, para estabelecer um diálogo eficaz, é essencial reconhecer os conhecimentos médicos Warao como igualmente válidos e eficazes em comparação com os da biomedicina. O respeito

pelas diferenças socioculturais é fundamental para promover interações construtivas e criar um campo de comunicação e compreensão mútua entre os indígenas e os profissionais de saúde (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2021).

Ao refletir sobre os dados da migração brasileira, percebe-se rapidamente que diversas situações de vida e, consequentemente, de saúde, são demonstradas nas experiências de cuidado. Essas situações ilustram os desafios do atendimento intercultural (Ventura; Yurja, 2019). Sob essa perspectiva de diversidade, Rubio, Chávez e Valenzuela (2023) destacam que o diálogo e a negociação são elementos fundamentais na relação entre profissionais de saúde e pacientes, uma vez que essa interação é atravessada por desigualdades e iniquidades em saúde. Nesse contexto, a interculturalidade surge como uma abordagem sensível e necessária para atender às demandas de interação, desenvolvimento e integração de grupos culturalmente diversos que passam a conviver com outras populações de culturas distintas.

Nesse sentido, em um estudo sobre a construção de um programa de atendimento intercultural para migrantes no noroeste do México, constatou-se:

Como resultado de tudo isso, no ano de 2021, foi realizada a adaptação cultural de uma intervenção para aumentar o uso de preservativos por homens migrantes haitianos, na qual foram consideradas crenças, língua, hábitos e até mesmo as dinâmicas sociais e laborais no contexto

mexicano. Foram oferecidos dois cursos de três sessões cada, com uma população total de 34 homens migrantes. As atividades abordaram temas sobre ISTs e HIV, mitos e realidades, treinamento para o uso do preservativo externo e considerações sobre saúde sexual durante o processo migratório. Dessa forma, consolidou-se uma relação próxima com a comunidade migrante haitiana, o que possibilitou a continuidade das atividades de saúde, bem como o serviço voluntário (Rubio; Chávez; Valenzuela 2023, p. 7).⁴

Assim, a experiência no atendimento a populações migrantes tem evidenciado a necessidade de fortalecer as ações no campo da saúde intercultural, o que envolve o desenvolvimento de competências culturais por parte dos enfermeiros que atendem essa população. O uso de teorias e modelos de cuidado cultural permite uma abordagem mais sensível sob a ótica da diversidade às complexidades que envolvem as necessidades dos migrantes internacionais. As ações de cuidado podem ser ampliadas ao longo dos diferentes pontos de trânsito, exigindo a coordenação entre profissionais de instituições de saúde de vários países, assim como entre instituições acadêmicas de nível superior, com o objetivo de garantir que essas pessoas mantenham um estado de saúde ideal antes e durante a jornada rumo ao país de destino (Rubio; Chávez; Valenzuela 2023).

Sobre o conceito de interculturalidade, Patchi explica a importância de que a interculturalidade emergja enquanto um espaço onde coexistem culturas diversas:

Logo, tomaremos a interculturalidade como a possibilidade de um grande diálogo entre diferentes culturas, buscando uma forma pacífica de convivência num mesmo espaço social. Assim sendo, a interculturalidade favorece a integração, a tolerância e a convivência entre as pessoas. Parte-se do princípio de que todos são iguais e que o contato com o outro deve proporcionar a troca de experiências. Contrariamente à noção de multi-culturalismo, a interculturalidade pressupõe o diálogo e o respeito pela diversidade (Patchi, 2018, p. 135).

Dessa forma, a noção de interculturalidade permite que os indivíduos experimentem uma nova cultura sem a necessidade de renunciar à sua própria. Assim, é possível criar pontes de convivência e respeito mútuo, adotando ações mais fraternas e humanizadas ao compreender e reconhecer as dificuldades e os sofrimentos enfrentados pelos migrantes (Patchi, 2018). Nesse sentido, o direito humano à saúde precisa ser abordado a partir da interculturalidade, de forma que os migrantes, independente de seus status migratórios e nacionalidade, possam acessar os serviços de saúde de forma digna e respeitosa. Diante desse cenário, a mediação sanitária

⁴ Traduziu-se, no original: “As a result of all this, in the year 2021, the cultural adaptation of an intervention was carried out to increase the use of condoms by Haitian migrant men, in which beliefs, language, habits, and even social and labor dynamics were considered in the Mexican context. Two courses of three sessions each were given, with a total population of 34 migrant men. The activities

addressed topics about STIs and HIV, myths and realities, training for the use of the external condom and considerations regarding sexual health during the migration process. This way, a close relationship with the Haitian migrant community was consolidated, which allowed continuing with health activities, as well as volunteer service”.

intercultural desponta como uma estratégia de resolução e prevenção de conflitos jurídico-sanitário em prol da promoção do acolhimento, da desobstrução de barreiras culturais e, por consequência, em benefício da efetivação do direito humano à saúde dos migrantes no *locus* brasileiro.

3. A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO INTERCULTURAL A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO FRATERNO: PRÁTICAS MEDIATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES

A sociedade que se apresenta no século XXI é caracterizada pela produção de uma complexidade sem precedentes, a qual fabrica a “diversificação da diversidade” e esse acontecimento perfectibiliza-se enquanto a gênese da superdiversidade. Nesse cenário, a superdiversidade se apresenta nas manifestações performáticas do humano no palco civilizatório, à medida em que seus modos de ser/estar/agir desencadeiam uma série de repercussões na seara dos direitos humanos. No contexto migratório, a superdiversidade instaura uma atmosfera de heterogeneidade biográfica (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, status, idioma, religião, cultura, etc.) a partir de multifacetados marcadores de diferenciação (condição migratória, causas dos movimentos migratórios, perspectiva geracional, tempo da

mobilidade humana, determinantes sociais, (não)acesso aos direitos humanos, entre outros). Nessa aquarela, a superdiversidade está na ordem do dia, tendo em vista que incrementa, na engrenagem humana, um horizonte de diferenças que são potencializadas pela interseccionalidade e imprevisibilidade ao longo do percurso da humanidade (Vertovec, 2007).

Dessa explosão vital, em consonância com a operacionalização da superdiversidade, conflitos entram em ascensão para (des)estabilizar um mundo em constante “metamorfose” (Beck, 2018). Portanto, o reconhecimento da superdiversidade por intermédio do diálogo intercultural revela-se de fundamental importância no âmbito dos movimentos de mobilidade humana pelas migrações, à medida que favorece o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural trazida pelo “ser migrante”, contribuindo para a construção de uma concepção de interculturalidade pautada no respeito às diferenças e na promoção de uma convivência social pacífica entre populações de distintas origens em prol da prevenção e da resolução de conflitos. Nessa proposta, pensar em políticas de resolução e prevenção de conflitos que incorporem técnicas que pressupõem o diálogo pelo entendimento entre os migrantes, Estado e comunidade (população autóctone) é a urgência do tempo presente, afinal, todos os seres humanos são migrantes em potencial.

Portanto, apresenta-se a mediação intercultural enquanto mecanismo capaz de desobstruir as vias de acesso aos direitos humanos em prol dos migrantes, em razão de que as técnicas mediativas são importantes arsenais que instigam um “despertar” para o reconhecimento das complexidades de superdiversidade que norteiam a (sobre)vivência dos sujeitos envolvidos no liame conflitivo para que seja possível a construção de espaços comuns compartilhados de coexistência fraterna para a humanidade. Assim, a mediação é utilizada enquanto uma prática “ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo” (Warat, 2018, p. 17). A mediação detém potencialidade de ser incorporada em vários âmbitos sociais, tendo em vista que ela é vislumbrada “nas possibilidades da mediação na psicanálise, na pedagogia, nos conflitos policiais, familiares, de vizinhança, institucionais e comunitários em seus vários tipos” (Warat, 2018, p. 17). Sobretudo, a mediação é uma grande aliada na promoção da qualidade de vida da humanidade, tendo em vista que se realiza na forma dos direitos humanos.

As práticas mediativas transformam-se em instrumentos que “educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e realizar tomadas

de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito” (Warat, 2018, p. 18). A partir de uma ecologia política, a mediação insere a dimensão da autonomia e da autocomposição para “produzir o tempo pela produção, com o outro da diferença” (Warat, 2018, p. 19). Nessa acepção, a mediação é capaz de gerir a diferença porque “os indivíduos autônomos precisam negociar com o outro a produção (conjunta) da diferença, que implica, forçosamente, a mediação do símbolo” (Warat, 2018, p. 19). A mediação é capaz de transformar tanto os envolvidos no liame conflitivo, quanto o conflito propriamente dito enquanto uma estratégia de efetivação dos direitos humanos. A figura do mediador auxilia na catalisação do conflito e conduz os sujeitos para um percurso de (res)significação simbólica do conflito, ou seja, “o mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida. O mediador tem que retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território do qual não escapa o Direito, suas normas e seus procedimentos de coerção e vingança” (Warat, 2018, p. 21).

Da imbricação entre o fenômeno migratório e as políticas de resolução de conflitos, aposta-se na mediação intercultural enquanto mecanismo que conduz os envolvidos no conflito a resgatarem os laços humanos e a convivência compartilhada por intermédio do reconhecimento da superdiversidade que os constituem enquanto seres humanos integrantes

do tecido social pluralista da humanidade. Na mediação intercultural, o mediador “é um membro da comunidade e tem como objetivo levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social” (Spengler, 2011, p. 132), ao passo que com o objetivo de “facilitar essa comunicação é que foi criado o mediador, que é um terceiro que mora na comunidade e vive diariamente os conflitos ali surgidos. Ele deve ter a aceitação das partes envolvidas” (Spengler, 2011, p. 132). Assim, o mediador atua enquanto um elo entre culturas distintas, arquiteta pontes de diálogo pelo entendimento das necessidades concretas e cotidianas. A vista disso, com as práticas mediativas, as pessoas (com suas histórias, memórias, sentimentos, sentidos e sensibilidades) impregnadas pela atmosfera conflitiva, conseguem se desvencilhar da obsessividade conflitiva, à medida em que retomam a consciência pela via ecológica na dimensão da alteridade⁵.

Sob a égide da superdiversidade, a mediação intercultural configura-se como uma prática de proximidade que visa restaurar a sensibilidade e promover a humanização nas interações sociais, contribuindo para o fortalecimento do tecido relacional entre os migrantes e a população autóctone. Os conflitos que desabrocham da superdiversidade tendem a

desencadear “irritações” que fragmentam o diálogo intercultural, e é nesse imbróglio que a mediação intercultural pode ser implementada para resgatar os vínculos humanos que foram esmagados pela potencialidade do conflito. Assim, concebe-se que a mediação intercultural incorpora o diálogo que personifica “pontes” de inclusão social, porque tal dimensão de diálogo fundamenta “novos tipos de relações e, nesse sentido, como alternativa à violência, aos hábitos de dominação e segregação, mas, em contrapartida, uma prática de paz, esperança e desenvolvimento, que permite recuperar memórias da pluralidade e ressignificá-las” (Bonavides; Garcez, 2020, p. 29).

Para fortalecer o efeito mediativo na seara da interculturalidade, o Direito Fraternal é um arsenal teórico interessante capaz de dar robustez à mediação. A Teoria do Direito Fraternal foi desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Resta resgata a fraternidade “das masmorras das grandes revoluções” para dar concretude a um projeto civilizatório calcado na inclusão universal da humanidade por intermédio dela mesma. Logo, “a fraternidade então aludida, que permaneceu inédita e irresolvida em relação aos outros temas da igualdade e da liberdade, retorna hoje à questão global com prepotência, imposta pelo presente,

⁵ Sob a perspectiva de Luis Alberto Warat, “a alteridade se fundamenta num pacto fantasmático de não agressão recíproca, excluindo num segundo momento o não uso da violência para a solução dos conflitos. As partes se

comprometem fantasticamente a resolver seus conflitos por meio de uma negociação que desemboca em um compromisso de entendimento. A não agressão do pacto fantástico é a procura de outras formas de entendimento, que não passem pela violência” (Warat, 2004, p. 32).

com suas acelerações jacobinas da dependência de tudo e de todos” (Resta, 2020, p. 11). Do lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), a fraternidade foi considerada “a prima pobre” porque por muito tempo se falou em Liberdade e Igualdade, mas a Fraternidade restou esquecida. É na anacronia da Fraternidade que é possível redimensionar a tríade revolucionária em prol da efetivação dos direitos humanos. Pelas lentes teóricas do autor, a fraternidade não é um valor e nem um princípio, mas um mecanismo capaz de desvelar os complexos paradoxos da sociedade em constante transformação.

Sob tal perspectiva, o anacronismo da fraternidade converte-se em contratempo, “indica um andar contra o tempo, um remar em sentido contrário à correnteza, um interromper a linearidade ditada pela direção que vai do início ao fim, da partida à chegada” (Resta, 2020, p. 12). Em síntese, “o anacronismo é o lugar das possibilidades contra o mundo das contingências que vencem; logo, esse é o tempo que não permite, tão facilmente, falar de maneira unívoca do “nosso tempo”” (Resta, 2020, p. 12). Por isso, “o “Direito Fraternal”, embora tenha aparecido timidamente na época das grandes revoluções, retorna hoje, anacronicamente, a repropor aquelas condições que já haviam se apresentado no seu tempo” (Resta, 2020, p. 13). Aqui a fraternidade é entendida enquanto mecanismo revolucionário que fertiliza espaços estéreis, ilumina o breu, inova o obsoleto,

refunda pactos de convivência, estimula o diálogo e a comunicação não-violenta, pacifica relações, percorre “mundos distantes” para encontrar um ponto mediativo entre o eu e o Outro, contempla a superdiversidade enquanto fenômeno que faz parte da existência humana, experimenta outras formas de convivência em aversão à violência, reconhece as necessidades das pessoas, acolhe as demandas e produz respostas ecológicas aos conflitos que estão na ordem do dia.

Nessa toada, percebe-se que os pressupostos do Direito Fraternal são compatíveis de serem incorporados na mediação intercultural, tendo em vista que tal lente teórica “evidencia toda a determinação histórica do Direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é, simplesmente, um lugar “comum”” (Resta, 2020, p. 13). A fraternidade pode ser incorporada na lógica das práticas mediativas para justamente desvelar os paradoxos dos direitos humanos. No pensamento de Eligio Resta, o grande paradoxo a ser desvelado pela fraternidade é de que “os Direitos Humanos são aqueles direitos que podem ser ameaçados apenas pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (Resta, 2020, p. 13). Através da mediação intercultural é possível resgatar o caráter humano da humanidade, isso

porque, inserindo a fraternidade no cerne da lógica mediativa, é viável estabelecer a diferença entre “ser um ser humano” e “ter humanidade” pois ser um ser humano “não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. A linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que apresenta, é um observatório infinito dos paradoxos com os quais se convive” (Resta, 2020, p. 13).

O resgate do caráter humano da humanidade se dá por intermédio da mediação intercultural porque “a humanidade, então, despojada de seu conteúdo metafísico, faz encontrarmos descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos: é possível que o Direito Fraternal seja a forma na qual pode crescer um processo de autorresponsabilização” (Resta, 2020, p. 13). O Direito Fraternal oferece condições para o nascimento de uma nova forma de convivência entre pessoas que detêm uma superdiversidade no seu conteúdo valorativo, é a aposta em um sistema de “pactuações juradas em conjunto”. A fraternidade estimula uma simbiose entre “a minha vida” e “a vida do Outro” pelas vias da mediação intercultural. O Direito Fraternal apresenta-se na forma de um direito vivo, ou melhor, um direito que constrói conexões genuínas e inéditas com a *bios*, um direito que se aproxima nas vulnerabilidades e precariedades contidas na vida das pessoas. Então, pode-se dizer que “sua “raiz errante” encontra seu terreno em um espaço político aberto, privado

daquele território que, mais ou menos artificialmente, justifica o domínio. Não demanda mais justificações do que a *communitas*, justamente a tarefa compartilhada” (Resta, 2020, p. 117).

Ademais, em conformidade com o entendimento de Eligio Resta, o Direito Fraternal estabelece uma intersecção entre a humanidade e os direitos humanos a partir da dimensão “ecológica”, justamente como ocorre na mediação:

A atenção se direciona à humanidade como um “local comum”, e não como abstração que confunde tudo e mascara as diferenças. Os Direitos Humanos têm uma dimensão “ecológica”. São o espaço no qual os casais opostos passam a ser reaproximados: isso permite compreender que os Direitos Humanos podem ser ameaçados unicamente pela própria humanidade, mas podem ser tutelados sempre, e unicamente, pela própria humanidade; não por uma natureza, um Deus, um Terceiro, por outra abstração metafísica qualquer, mas por homens de carne e osso, por nós, na vida cotidiana. O conhecimento da distância entre ser homem e ter humanidade sugere ao Direito Fraternal uma antropologia dos deveres, que corresponde, de acordo com Weil (1991), à gramática dos direitos. Despidos de metafísica, os Direitos Humanos são o local da responsabilidade, e não de delegação; eles constituem a crítica mais forte da “tolerância” dessa prática, ainda que virtuosa, que confirma e se alimenta de todas as dissimetrias; por isso, eles pedem a revogação mais decisiva de todos os etnocentrismos (Resta, 2020, p. 117).

No entrelaçar de culturas e vozes que aguçam conflitos em vários âmbitos, surge a mediação intercultural fundamentada pela fraternidade enquanto “ponte” vivente entre horizontes problemáticos que são mediatizados

pelo ressignificar de diálogos no ambiente conflitivo. É nesse espaço de autorresponsabilização que o Direito Fraternal materializa-se como “paixão quente” que deleita-se com a humanização das relações e com o sentimento de “ter humanidade”. No contexto da mobilidade humana, o Direito Fraternal assume sua forma mais heurística quando inclui a superdiversidade dos migrantes. É na mediação intercultural que o Direito Fraternal encontra seus pressupostos sendo operacionalizados na instância da razão sensível, caminho possível de ser percorrido para que nenhum ser humano se sinta estrangeiro no próprio mundo. Do horizonte teórico para a concretude prática do processo mediativo intercultural, constata-se que as práticas mediativas, que incorporam a fraternidade na sua operacionalização, não apenas facilitam o diálogo entre culturas distintas, mas também são capazes de efetivar os direitos humanos, especialmente o direito humano à saúde, dos migrantes em *locus* problemáticos onde se dinamizam conflitos jurídico-sanitários.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura é moldada a partir de traços históricos, religiosos e crenças, sendo o fio invisível que tece orientações para a vida em sociedade. Nesse emaranhado, até os hábitos e gestos pequenos podem assumir formas completamente distintas a depender da cultura.

Por exemplo, o hábito de cumprimentar carrega diversas variações. No Brasil, expressões de afeto, como abraços, apertos de mãos e beijos no rosto são comuns, demonstrando a forma afetuosa como os brasileiros compreendem o ato de cumprimentar. Por outro lado, na Coreia do Sul, o cumprimento tradicional é feito com uma reverência silenciosa, um gesto que expressa respeito e hierarquia social, sendo o toque físico reservado a relações mais íntimas. Diante disso, na dança migratória contemporânea, as diferenças culturais entre migrantes e nacionais se entrelaçam e eclodem em desencontros. Quando as nuances culturais não são compreendidas, surgem estranhamentos e choques culturais capazes de gerar incômodos, principalmente para os migrantes, e esses acontecimentos fabricam zonas hostis que reproduzem conflitos.

Nesse cenário de diferenças culturais, florescem condições que impedem o pleno acesso dos migrantes aos seus direitos humanos e fundamentais. Atravessados e marcados pelas diferenças, os migrantes, muitas vezes, encontram-se às margens das políticas e redes de apoio estatal. Direitos que deveriam ser garantidos a todos, como saúde, educação e moradia, não são assegurados para essa parcela da população, tendo em vista as barreiras burocráticas, mas também as culturais. Nesse entrelaçar de mundos, a cultura, por carregar traços únicos, também reverbera nas práticas de saúde e cuidado. Assim, situações corriqueiras,

como buscar atendimentos médicos, compreender prescrições e comprar remédios, são vislumbradas como verdadeiros labirintos para aqueles que carregam outros modos de viver e agir diante de tais situações. Assim, no contexto do direito humano à saúde, as barreiras culturais constroem muros que dificultam a entrada e o acesso dos migrantes.

Diante desse contexto, a mediação intercultural surge como uma ferramenta potente e sensível, auxiliando na desconstrução de muros e atuando como uma ponte capaz de auxiliar na efetivação e no acesso dos migrantes ao direito humano à saúde. A mediação aplicada no âmbito da saúde, quando orientada a partir da interculturalidade, consegue promover diálogos mesmo em contextos de muitas dessemelhanças, auxiliando na criação de laços e promovendo encontros de diferentes visões. Nessa perspectiva, acredita-se que a aplicabilidade da mediação intercultural desobstrui as vias de acesso ao direito humano à saúde em prol dos migrantes, à medida em que as técnicas mediativas pressupõem o diálogo pelo entendimento entre os migrantes, Estado e comunidade (população autóctone). Sob as lentes teóricas do Direito Fraterno, aposta-se na incorporação da fraternidade no horizonte da comunicação contido nas práticas de mediação intercultural na seara preventiva e resolutive, tendo em vista que a fraternidade se perfectibiliza enquanto uma ponte de reconhecimento das complexidades que

envolvem os sujeitos envolvidos no liame conflitivo para que seja possível a desobstrução dos percursos que conduzem à efetivação dos direitos humanos do “ser migrante”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes.** Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BONAVIDES, Renata Soares; GARCEZ, Gabriela Soldano. A mediação intercultural à luz da Agenda 2030: Contribuições para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16. In: **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.** e-ISSN: 2525-9628. Encontro Virtual do CONPEDI. v. 6. n. 2. p. 18 – 37. Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7010>. Acesso em: 08 mai. 2025

LANGDON, Ester Jean; WIIK, Flávia Braune. **Antropologia, saúde e doença: uma introdução ao conceito de cultura aplicado às ciências da saúde.** Revista Latino-Americana de Enfermagem, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 459–466, 2010. Acesso em: 03 mai. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/5RwbrHQkrZ4X7KxNrhwjTB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 mai. 2025.

PACHI, Priscilla. **Migração e interculturalidade.** Revista da Universidade Federal de Minas Gerais, [S.L.], v. 25, n. 12, p. 124-143, 31 dez. 2018. Universidade Federal de

Minas Gerais - Pro-Reitoria de Pesquisa.

Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/19526>. Acesso em: 03 mai. 2025.

RUBIO, Abraham Isaac Esquivel; CHÁVEZ, Claudia Jennifer Domínguez; VALENZUELA, Laura Alicia Velarde. **Construction of an intercultural care program for international migrants in northwestern Mexico**. Revista da Escola de Enfermagem da Usp, [S.L.], v. 57, n. , p. 1-7, dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reusp/a/VPYpxwfHnFBx5pCVtG9k98s/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 03 mai. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: LEAL, R; REIS, J. R. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/354/336>. Acesso em: 08 mai. 2025.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direitos Humanos: saúde e fraternidade**. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Conceito de Saúde**. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Guia em saúde mental e atenção psicossocial para população migrante e refugiada no Brasil**. 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/Guia_Saude_Mental.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico]**. 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; YUJRA, Veronica Quispe. **Saúde de Migrantes e Refugiados**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.
VENTURA, Miriam. Imigração, saúde global e direitos humanos.

VERTOVEC, Steven. **Super-diversity and its implications, Ethnic and Racial Studies**. 30:6, 1024-1054, 2007. DOI: 10.1080/01419870701599465. Disponível em: https://woa.kohnstammminstituut.nl/wp-content/uploads/2020/02/Vertovec_2007.pdf. Acesso em: 08 mai. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do Acordo: a mediação no Direito**. Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.